



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885830 - RJ (2020/0183069-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
AGRAVADO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp n. 1.100.156/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavacki, DJe de 18/6/2009).

2. A Corte de origem decidiu que "a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça".

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, no caso dos autos, em que nem sequer houve a citação do executado, ocorreu a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885830 - RJ (2020/0183069-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
AGRAVADO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp n. 1.100.156/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavacki, DJe de 18/6/2009).

2. A Corte de origem decidiu que "a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça".

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, no caso dos autos, em que nem sequer houve a citação do executado, ocorreu a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento tão somente para esclarecer que o valor arbitrado em apelação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deve observar os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal (e-STJ, fls. 228-231).

O recorrente alega que a decisão merece ser reconsiderada, uma vez que não incide a Súmula 7 do STJ nestes autos.

Assevera que (e-STJ, fls. 236-237):

O que se discute nos presentes autos é matéria de direito e não de fato, a saber: (i) impossibilidade de imputação de culpa ao Município em razão da não expedição do mandado de citação pelo cartório, ato cuja prática exclusivamente lhe cabia, nos termos dos arts. 7º e 8º da LEF e do art. 141, II, do CPC/73 (art. 152, II do CPC/2015); (ii) impossibilidade de reconhecimento de prescrição, fora da hipótese do artigo 40 da LEF, sem que o Município tenha sido intimado pessoalmente (art. 25 da LEF c/c o art. 234 do CPC/73 – art. 269 do CPC/15) para tomar conhecimento dos termos e atos processuais praticados ou para praticar qualquer ato processual (art. 25 da LEF, c/c o art. 234 do CPC/73 – art. 269 do CPC/15); (iii) impossibilidade do reconhecimento da prescrição fora da hipótese do art. 40 da LEF, sem que o acórdão aponte omissão específica da Fazenda Pública que tenha dado causa à ausência ou demora da citação, não podendo ser fundamentada a prescrição por um hipotético dever de colaboração das partes para o andamento processual sem que o Município tenha sido intimado corretamente dos atos na forma do art. 25 da LEF; e (iv) impossibilidade de reconhecimento de prescrição sem observância dos procedimentos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Argumenta, outrossim, que (e-STJ, fl. 238):

[...] no caso em tela, a serventia cartorária não realiza a necessária citação da parte executada, mesmo com o requerimento expresso do exequente em mais de uma oportunidade, e, anos depois, o Município é penalizado com sentença que extingue execução fiscal de valores elevados onde se atribui responsabilidade ao mesmo pela ausência de citação da parte executada, mesmo após a inexistência de intimação do Município e sua evidente diligência nos autos, considerando que requereu a renovação da diligência citatória em duas manifestações, mesmo sem que fosse intimado pessoalmente, a qual nunca foi apreciada pelo d. Juízo, restando o processo executivo paralisado nas dependências cartorárias. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação da Súmula 106 deste C. STJ ao caso em tela, pois resta evidente que o caso amolda-se perfeitamente ao entendimento firmado por esta Colenda Corte.

Requer, assim, o provimento do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 243-244).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

No que concerne ao prazo prescricional do tributo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp n. 1.100.156/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavacki, DJe de 18/6/2009).

Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 91-92):

In casu, a distribuição ocorreu em 17/09/2002, o Aviso de Recebido, negativo, foi juntado em 02/12/2002 (fls. 07) e foram protocoladas petições em 25/09/2003, 12/04/2006 e 23/08/2011 (fls. 04, 05 e 08), constatando-se, assim, que os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do exequente.

[...]

Os artigos 25 da Lei das Execuções Fiscais e 262 do Código de Processo Civil não podem ser interpretados de forma absoluta, de modo a permitir o que ocorreu nestes autos, isto é, que o exequente permaneça passivamente no aguardo da movimentação do feito por longo período.

Observe-se que não se cuida de preempção, ou seja, de extinção do processo pela inércia da parte.

Do ponto de vista processual, com efeito, o exequente fez o que lhe incumbia, que era requerer a providência do Estado-Juiz.

Todavia, enquanto isso, o próprio direito material ficara ao desamparo, restando evidente o desinteresse do titular na preservação de seu direito subjetivo.

É indiscutível, portanto, a ocorrência da prescrição, sendo certo que, ao optar pelo não acompanhamento das ações em curso, deve o exequente arcar com as consequências do seu agir.

Ademais, não se pode admitir que a inércia do exequente resulte na extensão indefinida do prazo fatal.

Também registrada a inércia do próprio exequente, que deixou o feito paralisado sem requerer as diligências necessárias à tramitação válida e regular do feito; ressaltando, nesse contexto, que seria inaplicável a Súmula n.

106/STJ (e-STJ, fl. 91): "Não incide no caso concreto o teor da súmula nº 106 do STJ, pois cabe ao exequente acompanhar o feito, bem como requerer o que de direito em defesa de seus interesses."

Desse modo, alterar o fundamento adotado pelo Corte de origem para que possa prevalecer as premissas apresentadas pelo agravante com o intuito de afastar a prescrição do crédito tributário e a incidência da Súmula 106 do STJ, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto ao tema, na forma do art. 543-C do CPC/1973, proclamando que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010).

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há vício de integração no acórdão quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 219, § 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que o marco interruptivo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN - "citação ou despacho que a ordena exarado já na vigência da LC 118/2005" ? retroage à data da propositura da ação, quando a demora para a realização da citação não pode ser atribuída à exequente.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assentou que a demora da citação do exequente não decorreu de inércia injustificada da Fazenda Pública, mas de "entraves inerentes ao Poder Judiciário", razão pela qual aplicou o entendimento sedimentado na Súmula 106 do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ, sendo certo que a revisão dessa conclusão pressupõe o reexame de matéria fática, hipótese vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.640.954/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 174 DO CTN.

AJUIZAMENTO E DESPACHO DE CITAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC/73. CONCLUSÃO FIRMADA NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13.5.2009, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005 - que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do Juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho haja sido proferido após sua entrada em vigor (9.6.2005).

2. No caso dos autos, a Execução Fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, de modo que a regra regente é a anterior ao advento da referida lei, qual seja, a de que somente a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente.

4. Ao decidir a controvérsia o Tribunal de origem assim consignou (fls. 274/275, e-STJ): "Ocorre que, analisando o caderno processual, vê-se que o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos - previsto no artigo 174 do CTN, com a redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005 - entre a constituição do crédito tributário e a citação do devedor, na hipótese, ocorreu exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que atrai a incidência do enunciado sumular supracitado [Súmula 106 do STJ]".

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.843/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Ademais, cumpre registrar o seguinte excerto da sentença (e-STJ, fl.

52):

Com efeito, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes do ano de 2005, e, portanto, anterior à Lei Complementar n. 118/2005, deve ser aplicada a antiga redação do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que dispunha como marco interruptivo da

prescrição, a citação válida do devedor.

No caso, o que se verifica, após uma análise dos autos, é que, efetivamente, até a presente data não houve a citação válida do devedor para a ciência da presente execução, já tendo transcorrido o prazo de 5 anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Dessa forma, no caso dos autos, em que nem sequer houve a citação do executado, ocorreu a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 25 DA LEI 6.830/1980. IRRELEVANTE NO CASO DOS AUTOS.

[...]

2. O Tribunal de origem concluiu que ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos sem que a executada fosse citada e que a desídia não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário, razão pela qual reconheceu a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade da Súmula 106/STJ.

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o art. 25 da Lei 6.830/1980 só teria relevância se tivesse sido decretada a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980), o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.755.349/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/12/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0183069-8

**AgInt no
REsp 1.885.830 / RJ**

Números Origem: 0261514-94.2002.8.19.0001 02615149420028190001 20021200991567
201825107360 2615149420028190001

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
RECORRIDO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
AGRAVADO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0183069-8

AgInt no
REsp 1.885.830 / RJ

Números Origem: 0261514-94.2002.8.19.0001 02615149420028190001 20021200991567
201825107360 2615149420028190001

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
RECORRIDO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : KARINA ARAUJO GOULART - RJ165837
AGRAVADO : J S BRITO LOUCAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : JORGE JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ PIMENTEL - RJ068247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.